



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.644-A, DE 2022

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Art. 2º Acrescenta o seguinte art. 45-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 45-A Na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14.

Parágrafo único. O fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, na mesma fonte indicada no caput, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já é bastante claro no que se refere a clareza e a transparência necessárias para o bom esclarecimento do consumidor.

O inciso III do art. 6º do CDC, determina, como direito básico do consumidor, “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.



Além disso, o art. 31, também do CDC, determina que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

No entanto, quando falamos do consumidor idoso, estamos falando de um consumidor hipervulnerável, que demanda alguns cuidados além daqueles já dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

Por essa razão, é que propomos a inclusão de um novo dispositivo no Estatuto do Idoso para obrigar que toda comunicação escrita dirigida a este tipo especial de consumidor seja em uma fonte igual ou maior a 14, possibilitando maior facilidade na leitura das informações necessárias para tomada de decisão na contratação do serviço ou produto, bem como na utilização dos mesmos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.



Deputada ROSANA VALLE

PL-SP

2022-2821



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar novo art. 45-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para fins de dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso, determinando que “na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14”.

Define ainda a proposição, por intermédio de um parágrafo único constante do proposto novo art. 45-A que pretende criar, que “o fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, utilizando a mesma fonte, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa do Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Em 12/05/2023, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve a apresentação do parecer PRL nº 1 CDC, pela então Relatora designada, Deputada Antônia Lúcia, que se manifestou pela aprovação da proposição, com uma emenda. No entanto, esse parecer não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 11 a 25/04/2023, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, é meritório e responde a um desafio real enfrentado por milhões de brasileiros: o acesso à informação por parte das pessoas idosas. Não raras vezes, rótulos, contratos e comunicações de consumo utilizam letras e formatos de difícil leitura, comprometendo a transparência e a segurança na relação de consumo.

O mérito da proposição é inequívoco. O texto reforça o direito do idoso à informação adequada e compreensível, em consonância com o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade informacional.

Contudo, a fixação de um tamanho numérico de fonte — como “fonte 14” — mostrou-se de aplicabilidade restrita e incompatível com a diversidade de meios de comunicação hoje existentes, abrangendo desde documentos impressos até publicidades televisivas e embalagens reguladas por normas técnicas específicas.

A adoção de um critério funcional e técnico, baseado na clareza e na legibilidade, confere segurança jurídica e aplicabilidade prática, sem esvaziar o mérito da proposta. Assim, o substitutivo ora apresentado assegura que toda informação dirigida ao idoso seja clara, legível e em



destaque compatível com o meio de comunicação utilizado, respeitando os regulamentos setoriais da Anvisa, do Inmetro e de outros órgãos competentes.

Dessa forma, o texto preserva o espírito protetivo da proposição, evita sobreposição normativa e assegura condições efetivas de cumprimento.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a forma de apresentação das informações dirigidas à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A. Na oferta, na publicidade, nos contratos e em quaisquer comunicações escritas, impressas ou audiovisuais dirigidas à pessoa idosa, o fornecedor deverá assegurar a clareza, legibilidade e destaque das informações, compatíveis com o meio de comunicação utilizado, de modo a garantir a plena compreensão do seu conteúdo.

§ 1º Nos rótulos, embalagens e demais materiais sujeitos a normas técnicas específicas, caberá à Anvisa, ao Inmetro e aos órgãos reguladores competentes disciplinar os padrões de legibilidade e destaque das informações, inclusive quanto à forma de apresentação, prazos de adaptação e meios complementares de acesso.

§ 2º As informações relativas a exigências técnicas, prazos, valores ou quaisquer outros dados essenciais à compreensão da oferta ou contratação deverão ser apresentadas de forma ostensiva, em destaque visual ou sonoro equivalente, conforme o meio de comunicação.

§ 3º Nas publicidades veiculadas por meio do audiovisual, na divulgação de mensagens publicitárias destinadas ao público idoso, deverão ser observadas as normas de



acessibilidade e legibilidade estabelecidas pelos órgãos de regulação do setor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.644/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a forma de apresentação das informações dirigidas à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A. Na oferta, na publicidade, nos contratos e em quaisquer comunicações escritas, impressas ou audiovisuais dirigidas à pessoa idosa, o fornecedor deverá assegurar a clareza, legibilidade e destaque das informações, compatíveis com o meio de comunicação utilizado, de modo a garantir a plena compreensão do seu conteúdo.

§ 1º Nos rótulos, embalagens e demais materiais sujeitos a normas técnicas específicas, caberá à Anvisa, ao Inmetro e aos órgãos reguladores competentes disciplinar os padrões de legibilidade e destaque das informações, inclusive quanto à forma de apresentação, prazos de adaptação e meios complementares de acesso.

§ 2º As informações relativas a exigências técnicas, prazos, valores ou quaisquer outros dados essenciais à compreensão da oferta ou contratação deverão ser apresentadas de forma ostensiva, em destaque visual ou sonoro equivalente, conforme o meio de comunicação.

§ 3º Nas publicidades veiculadas por meio do audiovisual, na divulgação de mensagens publicitárias destinadas ao público idoso, deverão ser observadas as normas de



acessibilidade e legibilidade estabelecidas pelos órgãos de regulação do setor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO